

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/06/2022 e foi publicado em 29/06/2022 na(s) folha(s) 14/15 da edição: Ano 14 - nº 194 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0229366-39.2016.8.19.0001 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ASSED ESTEFAN, JUIZ DE DIREITO TITULAR, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 27/04/2022, às fls. 327/329, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "Trata-se de ação de pedido de decretação de falência, proposta por ISABEL ALVES FERREIRA em face de WALNET WEB EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. Cuida-se de demanda de quebra com o fundamento na tríplice omissão processual da devedora que em execução contra si movida pela autora perante a Justiça laboral, ao ser citada não pagou o valor exequendo, não depositou nem nomeou bens à penhora. Portanto, pugna a decretação de falência com base no estado falimentar tipificado no inc. II do art. 94 da Lei no 11.101/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/28. Cálculo judicial atualizando o débito às fls. 55. Citação pessoal da ré impossibilitada, eis que abandonou o local da sua sede social, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. Realizado o ato citatório pela via do edital, escoou in albis o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada a revelia com nomeação de curador especial que contestou por negação geral. Às fls. 114/115, parecer do MP opinando pela decretação da falência, com fulcro no artigo 94, II da Lei 11.101/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 prevê que a falência do devedor será decretada quando, executado por quantia líquida, não a paga, não deposita e nem nomeia à penhora bens suficientes para arcar com o débito. A certidão de fls. 55 confirma o preenchimento de todos os requisitos legais para a decretação da quebra, já que afirma (i) a ocorrência da intimação da empresa Ré para o cumprimento da obrigação de pagar, (ii) a sua inércia, (iii) a penhora de seus bens. Ressalta-se, também, que não houve depósito elisivo e que foi decretada a revelia da ré após ter sido citada por edital, tendo a curadoria especial apresentado contestação por negativa geral. Por fim, importa asseverar que as certidões de fls. 28 e 55 são documentos hábeis para a decretação de falência, pois traduzem dívida líquida, certa e exigível. Diante do exposto, DECRETO a falência de WALNET WEB EVENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.297.339/0001-90, tendo como sócio administrador FERNANDO FERREIRA DA COSTA, CPF 363.883.357-72. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administradora Judicial a

sociedade MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, situada na Rua da Assembleia, 40, sala 501, centro, nesta cidade, tendo como profissional responsável o Dr. Murilo Matuch de Carvalho (tel. 2544-0989), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 27/04/2022. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 27/06/2022. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

Cartório da 4ª Vara Empresarial